



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.163 - RS (2010/0188179-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES
EMBARGADO : DEISIANE LOPES
ADVOGADO : RAFAELA FERRON D'AVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.163 - RS (2010/0188179-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo de instrumento em virtude da incidência do enunciado 115 da Súmula do STJ.

Alega a embargate que não há necessidade da juntada de procuração ao subscritor do recurso especial, tendo em vista que o recurso a ser analisado por esta Corte é o agravo de instrumento, que está subscrito por advogado com procuração nos autos. Sustenta, ainda, que tal irregularidade, meramente formal, é sanável com "a simples intimação da parte para que providenciasse a juntada de procuração ou substabelecimento(...)".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.163 - RS (2010/0188179-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Preliminarmente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, em face do pretendido caráter infringente dos embargos.

O recurso não merece prosperar. De fato, no momento da interposição do agravo, não constava nos autos cópia da procuração ou substabelecimento outorgados Dra. Camila Bohrer, advogada subscritora do recurso especial de fls.256/265 e-STJ.

Consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de procuração que outorga poderes ao advogado do recorrente, além da cadeia de substabelecimentos. A juntada de cópia da procuração do subscritor do recurso especial é necessária para aferição, por esta Corte, da regularidade processual, tendo em vista o comando contido no enunciado 115 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 794.733/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 222)

Vale ressaltar que o disposto no art. 13 do CPC não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável sanar tal irregularidade nesta instância.

A propósito, confirmam-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. ADVOGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL, EMBORA REGULARMENTE CONSTITUÍDO, NÃO ASSINOU A PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO NÃO SUPRIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Considera-se inexistente nas instâncias extraordinárias o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

2. Em sede de recursos excepcionais, a ausência do instrumento de mandato do subscritor da petição recursal constitui vício insanável, não se lhe aplicando a norma inscrita no art. 13 do CPC.

3. No caso concreto, a subscritora da petição do recurso especial não possui procuração nos autos. Não obstante a existência de outros advogados habilitados nos autos, verifica-se que estes também não assinaram a referida petição, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 115/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 67.104/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0188179-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.363.163 / RS

Números Origem: 70022959373 70033357130 70035418813 70036472843

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEISIANE LOPES
ADVOGADO : RAFAELA FERRON D'AVILA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES
EMBARGADO : DEISIANE LOPES
ADVOGADO : RAFAELA FERRON D'AVILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.